

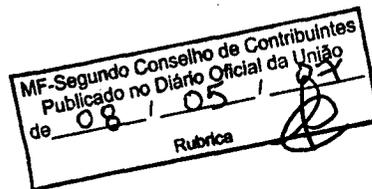


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.003151/00-09
Recurso nº : 127.254
Acórdão nº : 202-17.233

Recorrente : ATRI COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo da contribuição para o PIS na vigência da Lei Complementar nº 7/70 era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido.

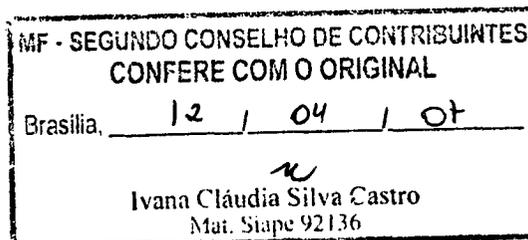
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATRI COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2006.

Antonio Carlos Atuhim
Presidente

Maria Cristina Rozada Costa
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer, Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.003151/00-09
Recurso nº : 127.254
Acórdão nº : 202-17.233

| | |
|--|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES | |
| CONFERE COM O ORIGINAL | |
| Brasília, 12 / 04 / 01 | |
| Ivana Cláudia Silva Castro | |
| Mat. Stape 92136 | |

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : ATRI COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP.

Por economia processual reproduzo abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Contra a empresa acima qualificada, foi emitido o auto de infração de fls. 04/18, em virtude da apuração de insuficiência nos recolhimentos das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) incidentes sobre os fatos geradores ocorridos nos períodos mensais de competência de janeiro a março, julho, agosto e outubro a dezembro de 1995, janeiro, fevereiro e julho a dezembro de 1996, janeiro a outubro de 1997, fevereiro, março, maio, setembro, outubro e dezembro de 1998, janeiro de 1999, e janeiro a maio de 2000, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 05/08 e termo de encerramento de ação fiscal às fls. 139/142.

Por meio do procedimento administrativo fiscal realizado na interessada, o auditor-fiscal atuante constatou que nos períodos indicados acima as contribuições para o PIS foram recolhidas a menor do que os valores efetivamente devidos nos termos da legislação então vigente.

Dessa forma, o atuante constituiu de ofício o presente lançamento para exigir as diferenças apuradas, acrescidas das cominações legais, juros de mora e multa de ofício.

De acordo com os demonstrativos de imputação de pagamentos de fls. 09/11, de apuração do PIS de fls. 12/15 e de multa e juros de mora de fls. 16/18, o crédito tributário constituído totalizou R\$ 225.610,44, sendo R\$ 91.925,55 de contribuições, R\$ 64.740,87 de juros de mora calculados até 31/10/2000 e R\$ 68.944,02 de multa passível de redução.

A base legal do lançamento foi quanto à contribuição: Lei Complementar (LC) n.º 7, de 07 de setembro de 1970, arts. 1º e 3º, LC n.º 17, de 12 de dezembro de 1973, art. 1º, parágrafo único, Medida Provisória (MP) n.º 1.212, de 28 de novembro de 1995, arts. 2º, 3º, I, 8º, I, e 9º, convalidada pela Lei n.º 9.715, de 25 de novembro de 1998; aos juros de mora: Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 84, Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 13, e Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 61, § 3º; à multa proporcional: Lei n.º 7.450, de 1985, art. 86, § 1º, Lei n.º 7.683, de 1988, art. 2º, Lei n.º 8.218, de 1991, art. 4º, I, Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 44, I, e Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 106, II, 'c'.

Devidamente cientificada do lançamento e inconformada com o crédito tributário exigido, a interessada apresentou a impugnação às fls. 150/156, requerendo a esta DRJ que decreta a nulidade do presente auto de infração ou que o julgue improcedente por não ter praticado nenhuma infração. Solicitou, ainda, que das intimações conste o nome do advogado Gustavo Sampaio Vilhena e que essas sejam encaminhadas para a Av. Portugal, 254, Sala 08, Vila Seixas, Ribeirão Preto, Cep. 14020-300.

Como razão de mérito, alegou, em síntese, que as diferenças apuradas e lançadas pela Fiscalização nos períodos de competência de janeiro a março, julho, agosto e outubro a dezembro de 1995 e janeiro e fevereiro de 1996, resultaram da aplicação de forma



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.003151/00-09
Recurso nº : 127.254
Acórdão nº : 202-17.233

| | |
|--|--------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES | |
| CONFERE COM O ORIGINAL | |
| Brasília. | 12 / 04 / 04 |
| n | |
| Ivana Cláudia Silva Castro | |
| Mat. Siape 92136 | |

retroativa das LCs n.º 7, de 1970, e n.º 17, de 1973, em face da suspensão dos Decretos-lei n.º 2.445 e n.º 2.449, ambos de 1988, pelo Senado Federal por meio da Resolução n.º 49, de 1995. Contudo, como havia recolhido as contribuições relativas àqueles períodos nos termos desses Decretos-lei, então vigentes, nenhuma diferença deve ser exigida com base nas LCs revigoradas, prejudicando o contribuinte que cumpriu sua obrigação tributária nos termos daqueles Decretos-lei.

Ainda, segundo seu entendimento, o auto de infração seria nulo porque teve, como fundamento legal, leis revigoradas em face da inconstitucionalidade dos diplomas legais então vigentes sob os quais as contribuições para o PIS foram pagas. A exigência de quaisquer diferenças por conta do revigoramento daquelas LCs fere o princípio da segurança jurídica. Nesse sentido já se pronunciou a jurisprudência quando da declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870, de 1994, dizendo ser indevida a cobrança de diferenças entre valores recolhidos em observância àquela lei e os valores apurados na forma da Lei n.º 8.212, de 1991."

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão resumida na seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/03/1995, 01/07/1995 a 31/08/1995, 01/10/1995 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 29/02/1996, 01/07/1996 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 31/10/1997, 01/02/1998 a 31/03/1998, 01/05/1998 a 31/05/1998, 01/09/1998 a 31/10/1998, 01/12/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 31/01/1999, 01/01/2000 a 31/05/2000

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO.

O pagamento das contribuições para o PIS sob as normas então vigentes extingue a obrigação tributária.

DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES LANÇADAS COM FUNDAMENTO EM LEI REVIGORADA.

Excluem-se do lançamento as diferenças lançadas com fundamento em leis revigoradas em virtude da suspensão da execução dos diplomas legais, então vigentes, sob os quais a obrigação tributária foi cumprida.

LANÇAMENTO. NULIDADE.

É válido o procedimento administrativo desenvolvido em conformidade com os ditames legais.

INTIMAÇÃO ENDEREÇAMENTO.

Dada a existência de determinação legal expressa, nesta fase do processo as notificações e intimações devem ser endereçadas ao domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo.

Lançamento Procedente em Parte".

A

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.003151/00-09
Recurso nº : 127.254
Acórdão nº : 202-17.233

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 04 / 04
~
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

2º CC-MF
Fl.

Intimada a conhecer da decisão em 10/05/2004, a empresa, insurreta contra seus termos, apresentou, em 07/06/2004, recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentir:

a) a aplicação da Lei Complementar nº 7/70 para o período em que vigoram os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, enseja restabelecer a base de cálculo nela prevista, que era o faturamento do sexto mês anterior ao de sua apuração;

b) o lançamento contraria o disposto no art. 144 do CTN, que determina a aplicação da lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada;

c) a aplicação da alíquota de 0,75% ao invés da de 0,65% viola o disposto no art. 106, II, do CTN, em face de a legislação pretérita cominar penalidade menos gravosa; e

d) a exigência fiscal ofende os princípios da moralidade e da segurança das relações jurídicas.

Alfim, informa não questionar os valores de contribuição lançados após julho de 1996, havendo incluído os mesmos no Refis, e requer o provimento do recurso voluntário e cancelamento do auto de infração, na parte que entende indevida a exigência.

A autoridade preparadora informa a dispensa de efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 258.

Esta Câmara, por unanimidade, votou por converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto proferido na sessão de 12/09/2005.

Retornaram os autos a esta Câmara com a diligência realizada.

A informação fiscal encontra-se às fls. 113/114.

A recorrente manifestou-se à fl. 115.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.003151/00-09
Recurso nº : 127.254
Acórdão nº : 202-17.233

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 04 / 06
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

Trata-se de exigência fiscal relativa à diferença de 0,10% da alíquota da contribuição ao PIS, no período em que foram aplicadas as normas contidas nos decretos-leis declarados inconstitucionais (filial).

Verifica-se que a decisão *a quo*, considerando extintas as obrigações recolhidas tempestivamente pelo montante integral, deu parcial procedência à impugnação para exonerar os períodos de apuração cujo recolhimento foi suficiente para extinguir o crédito tributário.

Os períodos de apuração mantidos referem-se àqueles que a recorrente procedeu ao recolhimento com insuficiência, ou seja, sem observância da legislação então vigente, não promovendo a extinção do crédito tributário, tornando exigível a diferença da contribuição nos termos da LC nº 7/70.

Para prevenir a prolação de uma decisão condicionada, caso prevaleça o entendimento da recorrente nesta matéria, esta Câmara determinou a realização de diligência, consoante Resolução nº 202-00.847, de 12/09/2005.

A informação fiscal de fls. 113/114 dá conta de que as bases de cálculo dos períodos de apuração lançados de ofício e exigidos nos presentes autos divergem daqueles apontados pela Fiscalização no auto de infração, em razão da utilização da metodologia de apuração determinada pelo parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, qual seja, o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, sem correção.

Manifestando-se à fl. 115 a recorrente declarou-se de acordo com o levantamento fiscal.

Dessarte, não deve prevalecer os valores apurados no auto de infração.

Com essas considerações, voto por dar provimento ao recurso voluntário para excluir a exigência contida no auto de infração nos valores apurados na informação fiscal de fl. 113.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2006.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA